PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005153-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros

Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

Advogado (s):

Α

ACÓRDÃO

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, § 2.º, I e V, C/C ARTS. 29 e 62, TODOS DO CP.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INACOLHIMENTO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. AÇÃO PENAL QUE, A DESPEITO DO CARÁTER BIFÁSICO DO PROCEDIMENTO DO JÚRI, CAMINHA PARA O SEU DESLINDE. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO DO JÚRI QUE, NO PRETÉRITO, RESTOU COMPROMETIDA PELA SUSPENSÃO DOS ATOS PRESENCIAIS EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME DETERMINAÇÕES DESTA CORTE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ATRASO QUE PODE SER IMPUTADO, EM PARTE, AO PACIENTE, AINDA QUE NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À AMPLA DEFESA, À VISTA DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS E DO MANEJO, RECENTEMENTE, DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO, QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRÂMITE NESTA CORTE, SENDO DEFERIDA A SUSPENSÃO DA SESSÃO PLENÁRIA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8005153-91.2022.8.05.0000, impetrado pelos Beis. Luciano Pontes (OAB/BA n.º 22.291), André de Queiroz (OAB/BA n.º 37.303) e Luther Duete (OAB/BA n.º 61.427) em favor de EDNALDO PEREIRA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 21 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005153-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros

Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

Advogado (s):

Α

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. Luciano Pontes (OAB/BA n.º 22.291), André de Queiroz (OAB/BA n.º 37.303) e Luther Duete (OAB/BA n.º 61.427) em favor de EDNALDO PEREIRA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, contra ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 0300482-21.2017.8.05.0079 (Id. 24831419). Relataram os Impetrantes, em síntese, que o Paciente foi pronunciado em razão da suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I e V, c/c arts. 29 e 62, do CP), ocorrido no dia 22.02.2016 em face da vítima Lucas Batista dos Santos, ocasião em que foi mantida sua prisão preventiva, tendo a aludida decisão, ademais, já transitado em julgado.

Afirmaram, a princípio, que a pronúncia se pautou em elementos ilegais e exclusivamente colhidos na fase policial, em transgressão ao art. 155 do CPP. Expuseram, no tocante à ilegalidade do procedimento investigativo, que o interrogatório extrajudicial do corréu VALDEMIR JÚNIOR, utilizado como embasamento para a existência da demanda criminal, foi colhido após o corréu ter sido levado a um terreno baldio, onde foi agredido com cassetetes, sendo, assim, forçado a assumir a prática de vários crimes e a apontar EDNALDO SOUZA, ora Paciente, como o mandante. Apontaram, no mais, que as palavras dos policiais também foram "amparadas em declarações eivadas de ilicitude", inexistindo nos autos qualquer outro elemento — tal como interceptação telefônica ou telemática, delação premiada, reconhecimento ou confissão — que respalde a pronúncia ora objurgada. Sustentaram, de outro viés, a desnecessidade da prisão preventiva, a ausência de contemporaneidade da medida, bem assim o excesso prazal para a formação da culpa, ponderando que o Paciente se encontra preso pela Ação Penal de origem desde o dia 11.07.2018, ou seja, por mais de três anos e seis meses.

Nesses termos, pleitearam a concessão da Ordem de Habeas Corpus em caráter liminar, a fim de que o Processo de origem seja suspenso até o julgamento Instruíram o petitório com documentos.

do mérito desta Ação Constitucional, quando esperam que este Colegiado promova o desentranhamento dos elementos informativos ilegais colhidos em sede de Inquérito Policial, declare a nulidade da decisão de pronúncia e de todos os atos processuais posteriores e, por conseguinte, impronuncie o Paciente, diante da ausência de justa causa. Alternativamente, pedem o relaxamento da custódia cautelar do Paciente.

O writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora, em razão da anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 8016820-79.2019.8.05.0000 (Id. 24840924).

Por meio de decisão monocrática, esta Relatora não conheceu da alegação de ilegalidade da decisão que pronunciou o Paciente, por inadequação da via eleita, nem da tese de desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e a falta de fundamentação da decisão que decidiu pela mantença da medida extrema, diante do caráter reiterativo do pedido. No tocante ao excesso prazal, a Relatora indeferiu a liminar pleiteada (Id. 24919881). Os Impetrantes manejaram Agravo Interno contra a parte não conhecida da decisão monocrática, que foi tombado sob o n.º

8005153-91.2022.8.05.0000.1. Levado a julgamento colegiado na data de 04.05.2022, o recurso não foi conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade, transitando em julgado, assim, a parte não conhecida da decisão monocrática vergastada, em 01.06.2022.

A Autoridade Impetrada enviou seus informes em 07.03.2022, no qual prestou esclarecimentos acerca da tramitação da Ação Penal de origem (Id. 25578468).

Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart, em opinativo datado de 03.06.2022, posicionou—se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem de Habeas Corpus (Id. 29734323).

É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005153-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros

Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA

PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS

Advogado (s):

Α

V0T0

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDNALDO PEREIRA SOUZA, atacando atos perpetrados pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA no bojo da Ação Penal n.º 0300482-21,2017,8,05,0079, Os Impetrantes ponderam que o Paciente se encontra preso pela Ação Penal de origem desde o dia 11.07.2018, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Pondere-se que, no caso dos autos, o Paciente EDNALDO SOUZA e o corréu REINALDO SOUZA são acusados de, na condição de líderes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), terem determinado aos demais membros daquela organização criminosa que matassem o adolescente LUCAS BATISTA DOS SANTOS pelo fato de atuar como "olheiro" da organização criminosa rival, o "Mercado do Povo Atitude" (MPA). À ocasião, o Paciente e o corréu REINALDO encontravam—se presos em presídios de alta e média segurança, tendo ordenado o assassinato por meio dos seus contatos externos. Com base nisso, o também corréu VALDEMIR JÚNIOR e um adolescente de prenome ALEF, no dia 22.02.2016, localizaram a vítima e, furtivamente, efetuaram disparos de arma de fogo contra si, causando ferimentos que a levaram à morte.

Pois bem. Quanto à tese de excesso prazal para a submissão do Paciente à Sessão do Júri, cediço que a doutrina e a jurisprudência pátria construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a perquirição de seu excesso não pode ser resumida a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Dessa feita, o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo.

Não é esse, contudo, o panorama delineado na espécie, extraindo—se dos documentos acostados aos autos peculiaridades a justificar eventual atraso.

Examinando-se documentos acostados aos autos em epígrafe (Id. 24866277, págs. 12/17, 23/26, 30/39; Id. 24833278, pág. 34; Id. 24833282, pág. 24; Id. 24833286, págs. 42 e 45; Id. 24833283, págs. 15/19, 24 e 47; Id. 24833286, págs. 23/33), dessume-se a seguinte linha temporal:

- O Paciente EDNALDO SOUZA teve seu mandado de prisão cumprido no dia

- 13.08.2018, mesma data em que foi citado pessoalmente, ao passo que o corréu REINALDO SOUZA foi citado somente em 12.12.2018, tendo o retardo no cumprimento do ato se dado em razão deste se recusar encontrar o Oficial de Justiça guando inicialmente demandado;
- Em que pese citado desde 13.08.2018, o Paciente somente apresentou sua resposta à acusação em 24.10.2018, juntamente ao corréu REINALDO SOUZA, através de advogado constituído;
- No dia 15.02.2019, o feito foi suspenso para o corréu VALDEMIR JÚNIOR,
 que, citado, não atendeu ao chamamento judicial, com fulcro no art. 366 do
 CPP;
- Com relação aos Réus EDNALDO SOUZA e REINALDO SOUZA, houve realização de audiências de instrução nos dias 03.04.2019, 02.05.2019, 30.05.2019 e 01.08.2019, sendo uma em razão de ser necessária a condução coercitiva de testemunha arrolada pela defesa, e outra por meio de carta deprecatória ao Juízo Vara Crime da Comarca de Serrinha, para interrogatório do corréu REINALDO SOUZA, que fora transferido cautelarmente para o Conjunto Penal de Serrinha;
- A instrução processual do referido feito foi encerrada em 12.08.2019. O Ministério Público apresentou alegações finais em 21.09.2019, no entanto, a defesa só o fez em 01.03.2020, apesar de intimada desde 01.10.2019; – 0 MM. Juízo a quo proferiu decisao em 08.05.2020, pronunciando o Paciente EDNALDO SOUZA e o corréu REINALDO SOUZA como incursos nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c arts. 29 e 62, todos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. Outrossim, extrai-se dos autos da Ação Penal de origem n.º 0300482-21.2017.8.05.0079 (e-SAJ de 1.º Grau), que, diante do trânsito em julgado da decisão de Pronúncia, as partes foram intimadas em 11.12.2020 na forma do art. 422 do CPP. Assim, o Parquet, em 22.01.2021, indicou testemunhas para deporem em plenário, ao passo que a defesa permaneceu inerte (págs. 592/593 e 601). Após isso, o MM. Juízo procedeu ao reexame das custódias dos Acusados em atenção à norma contida no art. 316, parágrafo único, do CPP, determinando, ademais, o retorno dos autos para designação da sessão do Tribunal do Júri após a suspensão da proibição de realização de atos presenciais em razão da pandemia do Covid-19 (págs. 605/606, 612/613, 617).

Infere-se do feito primevo, ademais, que no dia 11.04.2022, após promover o desmembramento do feito com relação ao corréu REINALDO SOUZA, o Magistrado a quo designou Sessão Plenária para o Paciente EDNALDO SOUZA para o dia 09.05.2022 (fls. 638/639), que não ocorreu, todavia, por conta de determinação desta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que suspendeu o ato em 03.05.2022 até o julgamento do mérito do feito, em deferimento à medida liminar requerida pela própria defesa nos autos do Pedido de Desaforamento n.º 8015144-91.2022.8.05.0000 (fls. 693/695). Portanto, para além da complexidade do feito, que originalmente possuía três réus no polo passivo, com necessidade da expedição de precatórias. não se pode descartar a contribuição defensiva para eventual delonga no desenvolvimento da marcha processual, ainda que no exercício do direito constitucional à ampla defesa. Isso porque a defesa do Paciente, além de ter ultrapassado o prazo da resposta à acusação em mais de um mês e o das alegações finais em mais de quatro meses, recentemente atravessou Pedido de Desaforamento de Julgamento, cumulado com pedido de medida liminar, estando tal feito ainda em trâmite nesta Corte de Justica.

Frise—se que, no exame de casos assemelhados, decidiram na mesma esteira os Tribunais Superiores pátrios:

"[...] HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO RIGIDAMENTE IMPOSTO DE DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE EXAME À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. 0 princípio da proporcionalidade aplica-se na duração da instrução criminal, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade. [...] 3. In casu, o paciente foi preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e de ocultação de cadáver, pois teria sido um dos mentores do crime e responsável por remunerar a pessoa contratada para executar a vítima, que era sua namorada, cujo corpo foi ainda ocultado. 4. No caso sub examine, conforme destacou a Procuradoria Geral da República, "o feito vem tramitando normalmente, com duração compatível com as peculiaridades do caso, não se podendo perder de vista que a interposição pela defesa de recurso em sentido estrito, três habeas corpus, embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, posterga a entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Popular, não havendo culpa atribuível ao Judiciário"." [...] (STF - HC: 117876 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013. grifos acrescidos).

"[...] SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA DE PRONÚNCIA. SUPERADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL (SÚMULA 21 DO STJ). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA DEFESA. DEMORA RAZOÁVEL. [...] Pronunciado por homicídio simples em 19.7.2010, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito buscando o restabelecimento da qualificadora. Provido esse recurso em 7.7.2011, a defesa interpôs recurso especial e, posteriormente, agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em 23.4.2012. - Durante a instrução criminal, não ocorreu qualquer desídia do Juízo na condução do processo, sendo que o atraso foi causado pelas peculiaridades do caso, por exemplo, pela reiterada ausência de testemunhas de defesa, as quais a própria defesa insistiu na oitiva. Além disso, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 do STJ). -Da mesma forma, não se verifica a extrapolação desarrazoada dos prazos após a sentença de pronúncia, ressaltando que a defesa contribuiu para a demora ao interpor recursos contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito da acusação, não obstante estar exercendo seu direito de recorrer. [...]" (STJ - HC: 247604 PR 2012/0136969-6, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2012, grifos acrescidos).

Ocorre que, não bastasse tal intercorrência processual, que sem dúvida alongou o andamento da Ação Penal de origem, constata—se que em março de 2020 foi declarada a ainda atual pandemia do COVID—19, que fez este Egrégio Tribunal, na linha recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, readaptar a rotina forense e suspender a realização de audiências e sessões do Júri, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, a não ser, quando possível, através de videoconferência, estando as serventias se adaptando paulatinamente à recente realidade. Nesse contexto, verifica—se que o que consistiu principal entrave, no pretérito, ao desenvolvimento do feito, foi autêntico motivo de força maior, decorrente da atual situação de pandemia do COVID—19, a acometer a atividade jurisdicional como um todo, e que não deve ser debitado ao Juízo a quo.

Em face do panorama delineado, impõe—se, por ora, a mitigação da tese de excesso prazal sob o lume da razoabilidade, ante a ausência de incúria judicial em sua condução e as dificuldades impostas pela pandemia de COVID—19.

Veja-se, nessa linha, aresto recente do Superior Tribunal de Justiça: [...]. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2019, no dia seguinte o flagrante foi convertido em preventiva, a denúncia foi oferecida em 24/10/2019 e recebida em 30/10/2019, sendo designada a primeira audiência de instrução e julgamento em 11/12/2019 e a sua continuação em 29/1/2019. A Magistrada de primeiro grau informou que a audiência aprazada para 11/3/2020 não se realizou em razão da ausência da vítima e que diante da pandemia de COVID-19 as audiências e os prazos processuais foram suspensos no Estado de São Paulo. Não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, a qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 570.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020, DJe 10.06.2020) (grifos acrescidos) De mais a mais, válido registrar que o Paciente foi pronunciado pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c arts. 29 e 62, todos do CP), cuja pena mínima alcança 12 (doze) anos de reclusão, circunstância, a seu turno, que não indica, sob o prisma da homogeneidade, manifesta desproporção entre o tempo de custódia cautelar até então suportado — aproximados 03 (três) anos e 10 (dez) meses e a reprimenda eventualmente aplicável em caso de condenação. Por fim, como já consignado no voto do Habeas Corpus n.º 8016821-64.2019.8.05.0000, há informação naqueles autos de que "o paciente Ednaldo Pereira Souza encontra-se, atualmente, inserido no sistema prisional cumprindo penas privativas de liberdade em razão de estar condenado a pena total de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e prisões provisórias, ostentando uma notável relação de antecedentes, bem como responde a um rol extenso de ações penais e inquéritos policiais, estando preso desde o dia 09/07/2010 (certidão de antecedentes e atestado de pena em anexo)", tudo isso a corroborar a imprescindibilidade da sua custódia para a garantia da ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus.